

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.248

Recurso nº - 57.455 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente - LONABREO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrid a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

IRF - Lucros Distribuídos: Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas contabilmente omitidas, segundo apuração verificada em processo fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONABREO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-80.248

Recurso nº 57.455

Recorrente: LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10650/000.728/87-10, que transi—
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.103, a Admi—
nistração Tributária promoveu contra LONABRER COMÉRCIO E INDÚS—
TRIA LTDA., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios
de 1984 a 1986, incidente sobre receitas omitidas (Passivo Fictí—
cio, Suprimentos, omissões de compras e omissões de vendas).

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o
auto de infração de fls. 5 e complemento de fls. 59, pelos quais se
exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o im—
posto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de
25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro
automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos le—
gais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 30. de
outubro de 1987 (sexta-feira) e impugnado em 30.11.87 pela peça
de fls. 08/10, que é cópia da impugnação apresentada no proces—
so principal. O auto complementar, cientificado em 5.1.89 e im—
pugnado em 2.2.89, pela mesma defesa do principal (fls. 64).

A fiscalização pronuncia-se às fls. 53 e 66, salien—
tando o caráter decorrencial deste feito.

A autoridade monocrática julga procedente em parte'
o feito reflexo (fls. 68), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 28.8.89 (fls.), a
interessada recorre em 22.9.89 (fls. 74), pedindo a improcedên—
cia parcial deste reflexo em face do recurso interposto no pro—
cesso principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.248

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

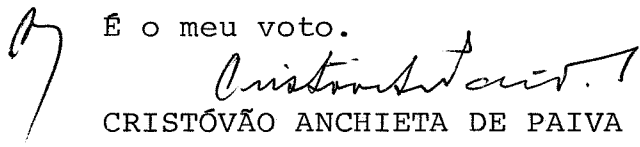
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), baseada no artigo 8º do Decreto -lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro ' automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurí dica resultante de omissões de receita, nos anos de 1983, 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz, que foi contesta-do.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-80.188 ,des- ta Câmara, julgando o recurso parcial interposto no feito princi pal, negou-lhe provimento.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência ' de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provi mento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prola- tado no feito matriz (Recurso nº 96.103).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR